



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.251, DE 2019** **(Do Sr. Fábio Trad)**

Regulamenta a profissão de garçom e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5063/19 e 363/20

(*) Avulso atualizado em 28/3/23, em virtude de novo despacho (2).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo regulamentar a profissão de garçom e o exercício de sua atividade.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que atenda os clientes presencialmente em bares, restaurantes, hotéis, clubes e similares, servindo-lhes refeições e bebidas.

Parágrafo único. Entende-se também como garçom aqueles que organizam praças, carrinhos de servir, mesas, balcões e demais materiais de trabalho para realização do serviço nos estabelecimentos citados no *caput*.

Art. 3º Para exercício da atividade de garçom os trabalhadores devem possuir na data de sua contratação pelo estabelecimento:

- I – Carteira de Identidade;
- II – Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- III – Comprovante de quitação com o serviço militar, conforme o caso;
- IV – Atestado Médico de Saúde, que deverá ser reapresentado a cada seis meses.

Art. 4º O piso salarial dos garçons é de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais).

Parágrafo único. O garçom também fará *jus* aos valores recebidos a título de gorjeta, seja espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados.

Art. 5º A jornada de trabalho do garçom será de até 08 (oito) horas diárias, salvo se estabelecido em contrato de trabalho jornada mais favorável ao trabalhador.

§ 1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário legal ou contratual.

§ 2º O garçom terá direito ao recebimento de adicional noturno de no mínimo 20% (vinte por cento) se seus serviços forem prestados entre as 22 horas de um dia e as 05 horas do dia seguinte.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Essa não é a primeira tentativa legislativa de regulamentar a profissão desse trabalhador de grande valia para as atividades de bares, restaurantes, hotéis, clubes e demais estabelecimentos que necessitam dos serviços de um garçom.

A proposta que chegou mais longe em sua tramitação foi o Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1991, de autoria do Senador Valmir Campelo (PTB/DF), que tramitou por mais de duas décadas nas Casas do Congresso Nacional e depois foi

vetado pela então Presidente da República, Dilma Rousseff, por conter termos muito restritivos que impediam o exercício da profissão por quaisquer pessoas.

Uma segunda proposição foi apresentada em 2013, o Projeto de Lei nº 6.227, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho (PMDB/PB), mas esta foi arquivada no final da legislatura passada.

Diante da importância dessa categoria de profissionais para a economia brasileira, tendo em vista que sem sua atividade haveria grande prejuízo para inúmeros ramos de estabelecimentos comerciais e turísticos, é que ora reapresento a proposição do Deputado Wilson Filho com o intuito de regulamentar a profissão de garçom, mas com os aperfeiçoamentos já realizados na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao longo da tramitação do referido projeto e com outros aprimoramentos que julguei importantes.

Diante de todo o exposto, constatada a enorme relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

PROJETO DE LEI N.º 5.063, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Regulamenta a profissão de garçom, o registro profissional, a jornada de trabalho, o piso salarial da categoria e o adicional sobre o consumo dos clientes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4251/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a profissão de garçom, trata do registro profissional, da jornada de trabalho, do piso salarial da categoria e do adicional calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes.

Art. 2º Considera-se garçom todo empregado que, nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exerça atividade de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas.

Art. 3º Para Obtenção do registro o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – Registro Geral: prova de identidade;

II – Carteira de Trabalho;

III – Atestado médico comprovando que o interessado não é portador de moléstia infectocontagiosa;

IV – prova de quitação com o serviço militar.

Parágrafo Único. O atestado médico de que trata o item III será revalidado, anualmente, pelo órgão de saúde.

Art. 4º O Piso Salarial dos garçons será fixado em convenção ou acordo coletivo de trabalho e produzirá efeitos no ano seguinte a data de promulgação desta lei.

Art. 5º O garçom fará jus ao adicional de um percentual nunca inferior a 10% (dez por cento) instituído por esta lei, calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes e será distribuída entre os empregados que trabalhem no mesmo estabelecimento profissional.

Art. 6º A jornada de trabalho dos garçons será de 8 (oito) horas diárias.

§1º As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas nos termos da legislação vigente ou conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§2º Os serviços prestados entre 22h e 5h serão remuneradas com acréscimo sobre o salário legal ou contratual, a título de adicional noturno, nos termos da legislação vigente ou conforme convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação da profissão dos garçons é urgente e se faz necessária, principalmente porque algumas das preocupações apresentadas neste projeto de lei já são conquistas obtidas pela maioria dos trabalhadores brasileiros, consagradas pela Constituição Federal.

Entre os direitos sociais elencados nos diversos dispositivos do artigo 7º da Carta Magna, alguns são fundamentais para a regulação das relações trabalhistas em nosso país, como: V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV -

jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.

Algumas reivindicações trabalhistas apresentadas pelos garçons ao Congresso Nacional estão dispostas neste projeto de lei, como a definição da jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas; a caracterização e a regulamentação do exercício da profissão do garçom; a definição de um piso salarial profissional para todos empregados que prestam serviços nos estabelecimentos do ramo de hotéis, restaurantes, bares e similares, exercendo atividades de servir à respectiva clientela, na área de alimentação e bebidas; além de garantir o percentual do adicional que o garçom faz jus, nunca inferior a 10% (dez por cento), instituído por esta lei, calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes, sendo a mesma distribuída entre os empregados que trabalhem no estabelecimento profissional.

A regulamentação da profissão dos empregados em estabelecimentos do ramo de hotelaria, restaurantes, bares e similares, ganha maior importância, principalmente em um cenário em que há uma crescente expansão da atividade econômica do turismo em todo mundo, exigindo do Brasil maior capacidade competitiva e de uma mão de obra altamente habilitados e qualificada para o exercício de suas funções.

Diante da exposição e sabedor da importância do desempenho e necessária qualificação desses trabalhadores, principalmente em um cenário de elevada competitividade neste setor da economia nacional e mundial, é peremptório a regulamentação profissional desta categoria de empregados. Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que

o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau,

representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2020 **(Do Sr. Vinicius Farah)**

Regulamenta o piso salarial, o adicional de garçom e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-4251/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Piso Salarial dos garçons é fixado em 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º O garçom fará jus ao adicional de um percentual nunca inferior a 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor das despesas efetuadas pelos clientes e será distribuída entre os empregados que trabalhem no mesmo horário.

Art. 3º A jornada de trabalho dos garçons será de 8 (oito) horas diárias.

I - As horas extraordinárias trabalhadas serão remuneradas com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário legal ou contratual.

II - Os serviços prestados entre 20hs e 6hs serão remunerados com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário legal ou contratual.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As diversas profissões existentes, cada qual com o seu papel importante, compõem a vida em coletividade e propiciam o desenvolvimento social e econômico. Este projeto de lei visa atender uma reivindicação da categoria dos garçons. Esta importante categoria ganha musculatura, na medida em que o Brasil avança na busca de uma fatia maior do movimento turístico nacional.

O garçom, muitas vezes, é o único contato do consumidor com o restaurante. Por essas e outras razões que é importante atentarmos para a seus direitos. A profissão de garçom exige controle emocional e capacidade de negociação, pois a atividade lida com diversas situações entre os clientes e colegas de trabalho. Ainda é importante que o profissional seja cortês, organizado, ágil, flexível, responsável e proativo. Ele é responsável pelo bom atendimento e agilidade no serviço de qualquer estabelecimento.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões 18 de fevereiro de 2020

VINICIUS FARAH
Deputado Federal MDB-RJ

FIM DO DOCUMENTO
